



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 324 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3231/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311009

RECORRENTE : AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Contribuinte deixou de entregar informações fiscais exigidas por termo de intimação. Reincidência. Julgamento Procedente. Infração ao art. 815, I do Dec. 24.569/97. Penalidade no art. 878, VIII, "c" e § 8º do mesmo diploma legal. Decisão unânime de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Auto Peças Feijão Ltda. foi autuada por deixar de entregar, nas formas e prazos estabelecidos, documentos fiscais, livros contábeis, informações eletrônicas, conforme intimações expedidas, dificultando e impedindo a realização de auditoria fiscal ampla.

Em primeira instância a empresa autuada foi julgada à revelia, com decisão de procedência da ação fiscal, sendo condenada com a penalidade inserta no art. 878, inciso VIII, alínea "c", do Decreto 24.569/97, com o agravante previsto no § 8º do mesmo diploma legal.

Inconformada com o decisório singular, a empresa ingressa com recurso voluntário onde solicita a improcedência da ação fiscal, argumentando que não se recusou a

entregar as informações solicitadas, mas, tão-somente, solicitou prazo mais elástico para apresentação dos arquivos eletrônicos, uma vez que problemas ocorridos em seu sistema de processamento de dados a impediu de cumprir com suas obrigações, "de pronto".

A Consultora Tributária, em seu balizado parecer, sugere a confirmação da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa Auto Peças Feijão Ltda. foi condenada por deixar de entregar, nas formas e prazos estabelecidos, informações eletrônicas, conforme intimações expedidas, dificultando e impedindo a realização de auditoria fiscal ampla, infringindo o art. 815, inciso I, combinado com o art 874, com a penalidade inserta no art. 878, inciso VIII, alínea "c", com o agravante previsto no § 8º, todos do Decreto 24.569/97.

Ao analisar as peças processuais, observo que as justificativas contidas no recurso voluntário não têm força suficiente para descaracterizar o ilícito praticado, motivo pelo qual, entendo que a decisão monocrática não deva ser reformada.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: valor correspondente a 3.600 UFIRs

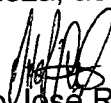


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DEE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

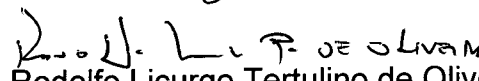

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO